SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247470 - RS (2026/0164923-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	4 WHEELS COMERCIO DE PECAS LTDA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	CRISTIANO SALDANHA DE SALES
ADVOGADOS	:	LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
		GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO. DÚVIDA SOBRE A ORIGEM LÍCITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de origem que, em ação de restituição de bens, manteve restrição de veículo registrada no Renajud.

2. Empresa do ramo de autopeças vinculou compra de automóvel a operações bancárias fracionadas e a pagamento com ágio, sem comprovação da origem lícita de parcela expressiva do preço, havendo indícios de branqueamento e notícia de ação penal por lavagem de dinheiro proposta contra o sócio.

3. Pretensão de levantamento da constrição e restituição do automóvel, sob alegação de violação aos arts. 118, 119 e 120 do CPP e ao art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.613/1998.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da constrição sobre veículo, diante de dúvida quanto à licitude da origem dos recursos empregados na aquisição e da subsistência de interesse investigativo, contraria os arts. 118, 119 e 120 do CPP e o art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.613/1998.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ: a restituição de coisas apreendidas exige a comprovação cumulativa da propriedade e da origem lícita do bem, bem como a ausência de interesse

Documento eletrônico VDA59252401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 997fc3b7-7070-4dab-afbc-42ab9ca28c12

investigativo ou processual (CPP, arts. 118 e 120), o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. A existência de dúvida fundada sobre a licitude dos recursos utilizados na aquisição, aliada a indícios de lavagem de capitais e à subsistência de interesse investigativo, justifica a manutenção da constrição, à luz do art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.613/1998 e do regime de perdimento como efeito da condenação (CP, arts. 91, II, e 91-A).

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem — baseada em extratos bancários, transferências fracionadas, ágio na aquisição e ausência de comprovação da origem do restante do preço — demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial (Súmula n. 7/STJ).

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59252401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 997fc3b7-7070-4dab-afbc-42ab9ca28c12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247470 - RS (2026/0164923-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	4 WHEELS COMERCIO DE PECAS LTDA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	CRISTIANO SALDANHA DE SALES
ADVOGADOS	:	LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
		GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO. DÚVIDA SOBRE A ORIGEM LÍCITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de origem que, em ação de restituição de bens, manteve restrição de veículo registrada no Renajud.

2. Empresa do ramo de autopeças vinculou compra de automóvel a operações bancárias fracionadas e a pagamento com ágio, sem comprovação da origem lícita de parcela expressiva do preço, havendo indícios de branqueamento e notícia de ação penal por lavagem de dinheiro proposta contra o sócio.

3. Pretensão de levantamento da constrição e restituição do automóvel, sob alegação de violação aos arts. 118, 119 e 120 do CPP e ao art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.613/1998.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da constrição sobre veículo, diante de dúvida quanto à licitude da origem dos recursos empregados na aquisição e da subsistência de interesse investigativo, contraria os arts. 118, 119 e 120 do CPP e o art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.613/1998.

Documento eletrônico VDA59252559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:52
Código de Controle do Documento: dadf0a42-9a2e-4230-8ec7-b5d882ec5296

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ: a restituição de coisas apreendidas exige a comprovação cumulativa da propriedade e da origem lícita do bem, bem como a ausência de interesse investigativo ou processual (CPP, arts. 118 e 120), o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. A existência de dúvida fundada sobre a licitude dos recursos utilizados na aquisição, aliada a indícios de lavagem de capitais e à subsistência de interesse investigativo, justifica a manutenção da constrição, à luz do art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.613/1998 e do regime de perdimento como efeito da condenação (CP, arts. 91, II, e 91-A).

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem — baseada em extratos bancários, transferências fracionadas, ágio na aquisição e ausência de comprovação da origem do restante do preço — demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial (Súmula n. 7/STJ).

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por 4 WHEELS COMERCIO DE PECAS LTDA. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO (RENAJUD). EMPRESA DE AUTOPEÇAS SUSPEITA DE TER EFETUADO DEZ TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS A EMPRESA DE INTERNET E ELETRÔNICOS QUE FIGURA NA MEDULA DA INVESTIGAÇÃO POR LAVAGEM DE DINHEIRO NA OPERAÇÃO FIM DA LINHA. ORIGEM DAS OPERAÇÕES NÃO ESCLARECIDA. APREENSÃO E RESTRIÇÃO DO AUTOMÓVEL VW/TIGUAN, PLACAS PBW3C90. SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA AUTOPEÇAS (4 WHEELS) DENUNCIADO. ELEMENTOS QUE RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 230/241).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59252559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:52
Código de Controle do Documento: dadf0a42-9a2e-4230-8ec7-b5d882ec5296

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ

A questão consiste em saber se a manutenção da constrição sobre o veículo, ao fundamento de dúvida quanto à licitude da origem dos recursos empregados em sua aquisição, contraria os arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal e o art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.613/1998.

Com efeito, *"segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de restituição de coisas apreendidas demanda a comprovação cumulativa dos seguintes requisitos: a) certeza da propriedade do bem (art. 120, caput, do CPP) e de sua origem lícita, a afastar a pena de perdimento prevista no art. 91, II, do CP; e b) a ausência de interesse investigativo ou processual do bem para o avanço das apurações (art. 118 do CPP). A existência de dúvida fundada acerca dos recursos empregados para a aquisição dos veículos, os quais foram apreendidos na residência do acusado, apesar de estarem em nome de terceiros, em aparente situação de lavagem de capitais na modalidade dissimulação, justifica o indeferimento do pedido de levantamento das constrições"* (AgRg nos ET n. 54/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 7/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA, FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. APREENSÃO DE BENS DE ALTO VALOR POSSIVELMENTE ADQUIRIDOS COM PROVENTOS DA INFRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A busca e apreensão do automóvel vindicado decorreu da presença de fundadas razões, indicativas do possível envolvimento do requerido em um esquema sistemático de desvio de recursos públicos, em atividades de assistência social no Estado do Tocantins.*
>
> *2. A restituição de coisas apreendidas somente é autorizada quando os bens não mais interessarem à persecução penal, ou ainda, quando o bem apreendido não for produto direto ou indireto da infração penal, não estando sujeito a perdimento.*
>
> *3. Em um juízo de cautelaridade, o provável emprego de recursos de origem ilícita na aquisição do automóvel vindicado, a lançar dúvidas sobre a licitude do bem, assim como, a possível incidência do art. 91-A do Código Penal ao caso vertente, impedem o ato de restituição, assim como a nomeação do requerente como depositário fiel.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA59252559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:52
Código de Controle do Documento: dadf0a42-9a2e-4230-8ec7-b5d882ec5296

(AgRg na ReCoAp n. 376/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

No caso, o Tribunal de origem, soberano no exame da prova, concluiu que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem lícita do capital empregado na compra do automóvel, remanescendo dúvida quanto à proveniência de parcela expressiva do preço e evidenciados indícios de branqueamento — a que se soma o fato de responder o sócio a ação penal por lavagem de dinheiro. Tendo o acórdão recorrido decidido em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n. 83/STJ, cuja aplicação alcança o recurso interposto tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Do óbice da Súmula n. 7/STJ

Sustenta a agravante pretender a mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não o reexame de provas. A tese não se sustenta.

A conclusão do acórdão recorrido — de que persiste dúvida sobre a licitude da origem dos valores e de que subsiste interesse na constrição — assenta-se na ponderação do conjunto probatório: os extratos bancários, as dez transferências fracionadas à empresa investigada, o ágio verificado na aquisição e a ausência de comprovação da origem do restante do preço. Infirmar tal conclusão, para reconhecer demonstradas a licitude e a boa-fé, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, sabidamente vedado na via especial. Nesse sentido:

> *[...]*
>
> *No caso, a moldura fática delineada no acórdão atacado indica que há diversas circunstâncias fáticas que colocam em dúvida a licitude dos recursos que subsidiaram a aquisição dos veículos que se almeja a restituição, de modo que a providência almejada no recurso (restituição dos bens) demandaria a revisão dos elementos que subsidiaram a conclusão do julgador ordinário, ou seja, dependeria da análise de matéria fática, providência inviável em sede especial (Súmula 7/STJ).*
>
> *[...]* (AgRg no AREsp n. 2.352.977/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

A alegada distinção dos paradigmas, longe de afastar o óbice, apenas o confirma, pois pressupõe a releitura da moldura fática fixada na origem. Assim, também sob esse ângulo o recurso especial não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59252559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:52
Código de Controle do Documento: dadf0a42-9a2e-4230-8ec7-b5d882ec5296

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0164923-3

AgRg no AREsp 3.247.470 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 53250887720248210001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	4 WHEELS COMERCIO DE PECAS LTDA
REPR. POR	:	CRISTIANO SALDANHA DE SALES
ADVOGADOS	:	LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
		GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	4 WHEELS COMERCIO DE PECAS LTDA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	CRISTIANO SALDANHA DE SALES
ADVOGADOS	:	LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
		GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59229576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:29:40
Código de Controle do Documento: 3A5F8716-73CD-4D38-A180-885AD5D50204